

PROFESSOR — APOSENTADORIA — FEDERALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR

— Contando o professor mais de 70 anos, quando da federalização do estabelecimento de ensino superior, os dispositivos da respectiva lei não o alcançam.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 11.938-64

PARECER

I

Por força da federalização e incorporação da faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Niterói à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com a denominação, apenas, de Faculdade de Ciências Econômicas, em decorrência do disposto no art. 10 da Lei nº 3.958, de 13 de setembro de 1961, propõe o Ministério da Educação e Cultura o aproveitamento, como professor catedrático, em caráter vitalício do professor Laércio Caldeira de Andrade (fls. 74 a 76 e fls. 86), que, na conformidade da ata de fundação do referido estabelecimento de ensino superior, figurava entre os seus professores fundadores (cf. doc. de fls. 39).

2. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal (D.R.J.P.), chamada a opinar, por solicitação da Divisão de Classificação de Cargos (D.C.C.), ambas deste Departamento, após uma série de considerações (fls. 81 a 85) acaba por acolher a proposta do Ministério da Educação e Cultura (cf. fls. 85, item 16), em face de invocação de direito adquirido, que beneficiaria o interessado (fls. 84). O Sr. Diretor-Geral, entretanto, deseja, a respeito, o pronunciamiento desta Consultoria Jurídica.

II

3. O provimento de cátedras no ensino superior, quer seja êle oficial ou livre, terá de ser precedido de concurso de títulos e provas, como exigência constitucional expressa e desenganada, com o que se asse-

gura ao catedrático a vitaliciedade (art. 168, nº VI, da nossa Lei Maior). Trata-se de matéria que assim vem sendo entendida na opinião dominante, seja doutrinária, seja jurisprudencial, de que divergem, apenas, uma ou outra manifestação isolada, que advoga, por força da federalização de escolas superiores, a criação de cargos efetivos de professor catedrático e não vitalícios em que se enquadrariam professores admitidos, em caráter efetivo, antes da Constituição de 1946, na conformidade da respectiva legislação local (veja-se, nesse sentido, parecer do Ministro Carlos Medeiros Silva, quando no exercício do cargo de Consultor-Geral da República, in *Pareceres do Consultor-Geral da República*, Coelho Branco, 1952, vol. II, pág. 457).

4. Ora, só há uma natureza de cargo de professor catedrático, a prevista na Constituição federal art. 168, nº VI, cujo provimento, através de concurso de provas e de títulos, ocorre em caráter vitalício. O professor catedrático efetivo é cargo que não se acha previsto na legislação brasileira, quer no que concerne ao ensino secundário oficial, quer quanto ao superior, oficial ou livre.

5. O aproveitamento no serviço público federal, em virtude de federalização de escolas superiores, terá de subordinar-se ao sistema geral de classificação de cargos que vigore na Administração pública federal, desde que não estaria o Presidente da República autorizado a praticar atos de provimento em cargos inexistentes.

6. Não tem pertinência, no caso, *data venia*, a invocação de direito adquirido pois que este, na hipótese, é tão-somente para assegurar o aproveitamento em caráter efetivo, mas dentro das condições gerais do sistema em que deverá ocorrer. Se não há professor catedrático senão o vitalício, e para tal investidura é imprescindível o prévio concurso de provas e de títulos, o aproveitamento não poderá efetivar-se na condição de professor catedrático, pois que, do contrário, seria violar o próprio mandamento constitucional inserto no art. 168, nº VI. E, como é pacífico, não seria de alegar direito adquirido contra pre-

ceituação constitucional expressa (cf., ao propósito, os acórdãos do Supremo Tribunal Federal de 10 de maio de 1949, no recurso extraordinário nº 14.360, e de 13 de agosto de 1953, no recurso extraordinário 23.100, in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 24, páginas 57 e segs. e vol. 34, págs. 205 e segs., *apud* meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional, 1960, vol. I, pág. 184).

7. Os professores fundadores, que vinham regendo cátedras, em caráter efetivo, no ensino superior livre, sem que nelas houvessem sido providos através de concurso de provas e de títulos, têm assegurado, com a federalização dessas escolas, aproveitamento na mesma situação de efetividade, mas não na condição de professores catedráticos, ainda que aquela investidura antecederse à Constituição de 1946. O aproveitamento, nessa hipótese, só se justificará em cargo de professor do ensino superior, o qual já se acha previsto no Sistema de Classificação de Cargos atualmente em vigor, em consonância, aliás, com inúmeros pronunciamentos da douta Consultoria-Geral da República (cf. pareceres de referência 11-G de 25-2-1964, in *Diário Oficial* de 23-3-64; 34-H, de 2-7-1964, in *Diário Oficial* de 7-7-1964, e 227-H de 3-8-1965, in *Diário Oficial* de 20 de agosto de 1965).

8. O princípio é o que se acha expresso na Lei nº 4.495, de 25 de novembro de 1964, que disciplina tanto os cargos de professor catedrático interino à época da federalização, como os de professor fundador, admitido em caráter efetivo, antes da federalização e da vigência da Constituição de 1946.

9. Não se me afigura, pois, merecedora de aprovação a proposta do Ministério da Educação e Cultura, acolhida pela DRJP, desde que as conclusões a que chegaram esses órgãos a respeito da matéria estão, *data venia*, em divergência com reiteradas manifestações da jurisprudência administrativa e judiciária, apoiadas, ao que entendo, em melhor doutrina.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 31 de outubro de 1966. — *Cle-
nício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

"Informe a DCC qual o critério que vem sendo observado em casos análogos de nomeação de fundadores de faculdades de ensino superior que sejam federalizadas.

2. Em seguida, restitua-se à Consultoria Jurídica para examinar a proposta de aposentadoria do interessado, em ato simultâneo ao da nomeação em consequência de haver êle completado a idade limite para aposentadoria compulsória, antes da data da federalização da Escola.

DASP, em 7-11-1966. — *Luis Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Trata-se do aproveitamento de professor da antiga Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Niterói, em virtude da federalização dessa Escola, que passou a integrar a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro com a denominação de Faculdade de Ciências Econômicas.

2. Sobre a espécie já se manifesta esta Consultoria Jurídica por meu intermédio, em parecer de 31 de outubro do ano próximo findo, que se acha anexado aos outros, concluindo eu pela possibilidade do aproveitamento apenas como professor do ensino superior.

3. O sr. diretor-geral dêste Departamento deseja, entretanto, nova audiência desta Consultoria Jurídica, a fim de que se examine a "proposta de aposentadoria do interessado, em ato simultâneo ao da nomeação (em consequência de haver êle completado a idade-limite para aposentadoria compulsória antes da data da federalização da Escola".

II

4. A federalização da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de

Niterói ocorreu *ex vi* do preceituado no art. 10 da Lei nº 3.953, de 13 de setembro de 1961, quando o interessado já havia, efetivamente, completado setenta anos de idade, desde que nasceu em 26 de junho de 1890.

5. Em consequência dessa situação de fato, impossível é o seu aproveitamento no serviço público federal, rompendo-se o vínculo empregatício que o ligava à Faculdade na data da federalização desta, com o que, ou será êle aposentado, na forma da legislação trabalhista, pela entidade de previdência social para a qual contribuía, ou, se não fôr regular a sua situação quanto a esse aspecto, terá direito à indenização que lhe corresponder pela cessação da relação de emprêgo decorrente da federalização da Escola, a ser paga pela Universidade de que, se trata, uma vez que não poderia ser êle aproveitado, em face do mandamento expresso no art. 191, nº II, da Constituição federal.

6. Se a federalização da Escola já o encontrou em situação não mais admissível para aproveitamento no serviço público federal, desde que contava mais de setenta e um anos de idade, quando o limite constitucional de permanência nêle é de setenta, nenhuma disposição da lei federalizadora poderá alcançá-lo. Mas lhe terá de ser reconhecida, em decorrência dessa ruptura do vínculo empregatício que o ligava à Escola, uma das situações referidas no item anterior.

7. O enquadramento em uma das hipóteses acima indicadas deverá ser precedido do respectivo exame pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

8. São essas as considerações que entendendo, pertinentes à consulta, em aditamento às expendidas, em tese, no pronunciamento referido no item 2, *supra*, através das quais se verifica a impossibilidade do aproveitamento do professor Laércio Caldeira de Andrade.

É o meu parecer. — S.M.J.

Brasília, 23 de janeiro de 1967. — *Cle-
nício da Silva Duarte* — Consultor Jurídico.

“Aprovado. A D.C.C. para as providências que couberem junto à Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Em 27-1?1967. — *Tomás de Vilarova Monteiro Lopes* — Substituto do Diretor-Geral.”